



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.

Guimarães, 11/12/2024

[Handwritten signature]

LEI Nº 1.728, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL
DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, MODALIDADE
CASA-LAR, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, denominado Casa-Lar, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Guimarães/MG.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, denominado Casa-Lar atenderá crianças e adolescentes do Município de Guimarães, com idades entre zero e dezoito anos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, que se encontre em situação de abandono, negligência ou destituição do poder familiar, sempre com determinação judicial, ou em caráter de urgência, encaminhado pelas equipes de Proteção Social Especial ou Conselho Tutelar.

Art. 2º O serviço atenderá a, no máximo, 10 (dez) crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e o deferimento do acolhimento dependerá da disponibilidade de vagas.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes será inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11/12/2024
[Assinatura]

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em regime de acolhimento institucional, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único. O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 5º A criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, denominado Casa-Lar, receberá:

I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;

II - atendimento psicossocial oferecido pelo próprio Serviço de Acolhimento Institucional;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Parágrafo único. A matrícula escolar é obrigatória para todos os acolhidos que estejam cursando a educação básica.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, denominado Casa-Lar, terá como equipe de referência mínima os profissionais indicados na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, NOB-RH/SUAS e legislações congêneres:

- a) um coordenador, com nível superior conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS, experiência na área da infância e juventude e conhecimento da rede de proteção, das políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região, que ocupará cargo em comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, ou efetivo, a critério da administração.
- b) um profissional de nível superior, psicólogo ou assistente social, para composição da equipe técnica, dentre os servidores públicos municipais efetivos ou contratados.
- c) um educador residente, com formação de nível médio e capacitação específica no atendimento a crianças e adolescentes, dentre os servidores públicos municipais efetivos ou contratados.
- d) um auxiliar de educador, com formação de nível fundamental e qualificação específica, dentre os servidores públicos municipais efetivos ou contratados.

§ 1º São funções do coordenador, entre outras de natureza congêneres:

- I - Gestão da entidade;
- II - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço;
- III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV - Articulação com a rede de serviços;
- V - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.



[Handwritten signature]

§ 2º São funções da Equipe Técnica de nível superior, entre outras de natureza congênere:

- I - Elaboração, em conjunto com o/a educador/cuidador residente e, sempre que possível com a participação das crianças e adolescentes atendidos, de regras e rotinas fundamentadas no projeto político pedagógico da entidade;
- II - Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- III - Apoio na seleção dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários;
- IV - Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- V - Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários;
- VI - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VII - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- VIII - Elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:
 - i. possibilidades de reintegração familiar;
 - ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
 - iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- IX - Preparação da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) residentes);
- X - Mediação, em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) residente, do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;

§ 3º São funções do educador de nível médio, entre outras de natureza congênere:

- I - Organização da rotina doméstica e do espaço residencial;

[Handwritten signature]



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 11/12/2024

[Handwritten signature]

- II - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- III - Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente;
- IV - Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);
- V - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- VI - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;
- VII - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento;
- VIII - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

§ 4º São atribuições dos agentes de serviços gerais, entre outras de natureza congêneres:

- I - Apoio às funções do educador/cuidador residente;
- II - Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

§ 1º A criança ou adolescente acolhido deverá estar acompanhada de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

[Handwritten signature]



- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar

§ 2º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar, poderá determinar o acolhimento da criança ou do adolescente, desde que comunique à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, também caberá à entidade fazer essa comunicação, no mesmo prazo.

§ 3º Crianças e adolescentes originárias de outros municípios apenas poderão ser acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional em situações excepcionais, se houver vaga disponível atestada pela coordenação e autorização concedida pela Autoridade Judicial.

Art. 8º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 2º Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- II - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

GUIMARÂNIA

GESTÃO 2021-2024

COMPROMISSO E TRABALHO!

CERTIDÃO

Cerifico que, de acordo com a Lei Municipal nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" nº 11/12/24 Prefeitura Municipal nesta data.

Guimarães

11/12/24

§ 3º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária.

§ 4º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 9º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. O compromisso é pela resolução da situação de crise no menor tempo possível.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Art. 10 Cabe ao Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação acerca da manutenção da criança ou adolescente no serviço, sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11 O acompanhamento às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos acontecerá na forma que segue:

- I - Visitas domiciliares;
- II - Atendimento psicossocial;
- III - Visitas das famílias aos acolhidos e destes às famílias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

GUIMARÂNIA

GESTÃO 2021-2024

COMPROMISSO E TRABALHO

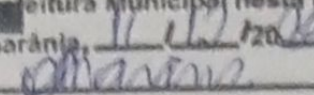
CERTIDÃO

Este ato, de acordo com a Lei Municipal

n.º 247/99, este ato foi publicado no "placard"

da Prefeitura Municipal nesta data.

Guimarães, 11 de 12/2024



§ 1º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

§ 2º Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, o trabalho poderá ser realizado em parceria com os profissionais deste serviço, bem como com os profissionais do Proteção Social Especial.

§ 3º Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhida(o) e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de relatórios complementares com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Institucional prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

§ 5º Sempre que possível e recomendável, será permitida a visita de candidatos inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes às crianças e adolescentes em acolhimento institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo serviço de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

CAPÍTULO VIII DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12 O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca, comunicando quando houver o desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.

CAPÍTULO IX DO SUBSÍDIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



[Handwritten signature]

Art. 13 O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, denominado Casa-Lar, será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Guimarães oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de convênios com o Estado e a União.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei, sob pena de responsabilidade, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 11 de dezembro de 2024.

[Handwritten signature]

Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal